



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.009 - MG (2017/0083731-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADVOGADOS : **SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732**
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MARY ANE ANUNCIAÇÃO - MG102655
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788
AGRAVADO : **ÉLVIO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **DANIELLE TÂNIA CUNHA SILVA SOARES - MG130343**
JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES - MG082880N
DANIELA GEREMIAS ATAIDE JUREIDINI E OUTRO(S) - MG154671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO APELO NOBRE. NULIDADE DO *DECISUM* POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/15. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa ao art. 489, §1º, IV e V, do CPC/15, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto.

2. *O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 (REsp 1.602.090/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.009 - MG (2017/0083731-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADVOGADOS : **SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732**
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MARY ANE ANUNCIAÇÃO - MG102655
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788
AGRAVADO : **ÉLVIO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **DANIELLE TÂNIA CUNHA SILVA SOARES - MG130343**
JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES - MG082880N
DANIELA GEREMIAS ATAIDE JUREIDINI E OUTRO(S) - MG154671

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto pelo **Município de Ipatinga** contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por **Élvio Rodrigues da Silva**, ao entendimento de que *o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.*

Inconformado, o agravante afirma que a decisão agravada não se encontra devidamente fundamentada, conforme os ditames estabelecidos pelo art. 489, §1º, CPC/2015. Aduz que *havia óbice intransponível ao conhecimento do Recurso Especial, nos termos do enunciado de súmula nº 07 deste c. STJ c/c art. 1.029, § 1º do CPC/2015, porquanto a mera transcrição de acórdão apontado como paradigma sem o devido cotejo analítico das circunstâncias fáticas entre os casos impossibilita a análise do recurso.*

Assevera que os precedentes invocados no *decisum* são inaplicáveis à hipótese dos autos, porquanto no *RE 596.478- RR/RG*, a decisão proferida é oriunda da *Justiça Laboral* e houve declaração de nulidade do contrato de trabalho do empregado, já no presente caso, tem-se servidor público temporário. Tal fato é condição per si o FGTS não se encontra entre aqueles direitos aplicáveis aos servidores contratados sob regime de contrato administrativo, eis que restrito aos trabalhadores celetistas (o que não é o caso),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e no presente caso a contratação se deu por tempo determinado e com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Requer a reconsideração da decisão, de modo que não seja conhecido o próprio Recurso Especial ou, eventualmente, a este seja negado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.009 - MG (2017/0083731-5)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa ao art. 489, §1º, IV e V, do CPC/15, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto.

De outro lado, consoante anteriormente mencionado, a parte recorrente apontou a existência de dissídio jurisprudencial, pretendendo ver prevalecer a tese segundo a qual, evidenciada a nulidade da contratação, pois superior ao período legalmente previsto para os contratos temporários, fazia jus ao recebimento do FGTS.

O Tribunal de origem decidiu a matéria em debate, pelos seguintes fundamentos (fls. 156/160):

A questão debatida nos autos cinge-se em saber se o autor tem direito à percepção do FGTS, em razão de contrato temporário firmado com o Município de Ipatinga, no período em que desempenhou a função de Vigilante I, ou seja, entre 09/10/2003 e 01/06/2013, conforme menciona na inicial.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o apelante ocupou a função em dois períodos distintos: 09/10/2003 a 31/05/2012 (designação) e 01/06/2012 a 01/06/2013 (contrato por tempo determinado), fls. 51-54.

Para embasar seu suposto direito, o autor alega que a contratação seria nula por não preencher os requisitos autorizativos da contratação temporária, não tendo sido precedida de concurso público, violando o art. 37, II e IX, da CF/1988 e dando ensejo à aplicação da Súmula 363 do TST, que assim menciona:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vislumbro que o contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 55-57, demonstra a natureza administrativa da referida contratação por tempo determinado, bem como sua sujeição às normas que regem os contratos administrativos. Anteriormente, o apelante ocupou a função a título de designação, também de caráter precário e não tendo havido a prévia realização de concurso público.

E, como cediço, a categoria especial dos servidores públicos temporários está contemplada no art. 37, IX, da CRFB/88, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não tendo, portanto, natureza trabalhista.

Neste ínterim, é vedada a contratação temporária quando a atividade a ser realizada constituir serviço ordinário da Administração Pública, afeta a um cargo público, ou quando a necessidade passa a ser permanente ou habitual, como se mostra ser o caso do autor, contratado para o exercício de atividades ordinárias da Administração, sendo que o vínculo durou quase dez anos.

Destarte, como o apelante foi admitido sem prévia aprovação em concurso público, tendo realizado pactuação temporária de natureza administrativa com o Município, ele não se enquadra na condição de trabalhador submetido ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se lhe aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o apelado era de natureza contratual administrativa.

Registre-se que a contratação decorrente da continuidade do vínculo do autor, bem como o cargo por ele ocupado e as correlatas funções desenvolvidas (Vigilante), revelam uma necessidade permanente e descaracterizam a excepcionalidade.

Nesse contexto, a contratação não foi feita com a observância do prazo determinado, passando a se caracterizar pela permanência do exercício, desnaturando a necessidade transitória que teria lhe dado origem, razão pela qual resta configurada sua ilegalidade.

Entretanto, necessário salientar que, embora nula a pactuação, sua prorrogação e permanência no tempo não têm o condão de transmudar a natureza administrativa do vínculo existente entre o suplicante e o Município. É que, mesmo tendo o vínculo se prorrogado, não perde o caráter administrativo, de modo que não se aplica a CLT à relação trabalhista existente entre o autor e o réu.

No que tange ao FGTS, portanto, tal parcela não é devida, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da natureza jurídica do vínculo e por falta de previsão constitucional.

(...)

Portanto, não há como deferir o pagamento do FGTS ao apelante, em razão de inexistir, repita-se, vínculo de natureza trabalhista e se tratar de verba que não pode ser atribuída ao servidor contratado em caráter temporário para exercer função pública, tampouco ao servidor admitido por contrato válido em que tal verba não está prevista.

Nessa linha, registro que não há que se falar na aplicação da Súmula nº 363 do TST, pois o enunciado trata do direito ao depósito do FGTS apenas ao trabalhador - assim considerado o submetido às normas celetistas - cujo contrato de trabalho for considerado nulo.

Enfatizo ainda, por oportuno, não se aplicar ao caso em análise o recente julgamento realizado pela Suprema Corte no âmbito do RE nº 596.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF declarou constitucional, por maioria, a norma do artigo 19-Ada Lei Federal nº 8.036/1990 (que dispõe sobre o FGTS), acrescido pelo artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, assim estabelecendo:

"Art. 19-A É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário."

Contudo, tal norma, assim como o entendimento proferido pelo STF no referido julgamento, não se aplica ao caso ora em análise. Isso porque, na origem, aquela ação ajuizada contra o Estado de Roraima era de natureza trabalhista, conforme foi possível observar das peças disponíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Referido Recurso Extraordinário foi interposto pelo Estado de Roraima em face de acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, presume-se que a contratação efetuada pelo Poder Público, no caso representativo da controvérsia cuja repercussão geral foi reconhecida em 2009, deu-se de acordo com as regras da legislação celetista, circunstância que não se aplica no caso ora em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no aludido Recurso Extraordinário, a questão não foi analisada e decidida à luz do art. 39, § 3º, da CRFB/1988.

Entendo, portanto, que o citado julgamento precedente é aplicável somente aos casos em que o Poder Público contrata pessoal sob o regime celetista quando então, independentemente da - regularidade formal da contratação - se por concurso ou não o desfazimento do vínculo contratual implica o pagamento das verbas previstas na legislação justralhista.

Não se olvida que a jurisprudência até então predominante neste STJ era no sentido de que os contratos temporários fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal não obrigam os entes públicos contratantes ao recolhimento do FGTS. Esse também era o posicionamento do STF.

Ocorre, todavia, que os precedentes mais recentes indicam nítida mudança de curso na jurisprudência da Suprema Corte, agora para reconhecer alguns direitos do art. 7º da Carta Constitucional aos contratados temporariamente, dentre os quais o de ser devido o FGTS aos trabalhadores, nas hipóteses de nulidade dos contratos.

A propósito, alguns precedentes da Excelsa Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, "mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados".

2. **Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.**

3. Agravo regimental não provido.

(ARE 867.655 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 04/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÃO SUCESSIVA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 880.073 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 09/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato.

4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki.

5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 06/05/2015)

A propósito, confirmam-se, ainda:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013).

2. Assim, o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.602.090/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90 - REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

II - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).

III - Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vínculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros).

IV - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015).

O caso dos autos trata de hipótese de nítida nulidade das contratações temporárias, por descumprimento do comando inserto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Dessa forma, estando o acórdão estadual em dissonância com esse entendimento jurisprudencial, mereceu o devido reparo.

Anote-se, por fim, recente precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação extensiva ao Tema 191/STF, declarou que é devido o depósito do FGTS ao contratado temporário que teve prorrogações sucessivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARE 766.127 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, publicado em 18/5/2016.

2. Ao julgar o Tema 308, a conclusão foi a mesma: contratação sem observância da regra de concurso público gera direito à percepção de FGTS (RE-RG 705.140, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28/8/2014).

3. Por seu turno, o Tema 916 ampliou a situação jurídica que legitima a percepção de FGTS, deixando claro que a contratação temporária, quando deixa de observar os preceitos constitucionais de regência (art. 37, IX, da CF), torna a contratação nula e autoriza o levantamento da citada rubrica. RE-RG 765.320, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2016.

4. Por qualquer ângulo em que se analise o tema em debate, observa-se que as diversas manifestações do STF seguiram a ótica de reconhecer o direito à percepção do FGTS quando evidenciada a nulidade da contratação efetuada pela administração pública, como na hipótese dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1536362/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0083731-5

AgInt no
REsp 1.667.009 /
MG

Números Origem: 02267939820148130313 10313140226793001 10313140226793002

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TÂNIA CUNHA SILVA SOARES - MG130343
JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES - MG082880N
DANIELA GEREMIAS ATAIDE JUREIDINI E OUTRO(S) - MG154671
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MARY ANE ANUNCIAÇÃO - MG102655
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MARY ANE ANUNCIAÇÃO - MG102655
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788
AGRAVADO : ÉLVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TÂNIA CUNHA SILVA SOARES - MG130343
JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES - MG082880N
DANIELA GEREMIAS ATAIDE JUREIDINI E OUTRO(S) - MG154671

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.